



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 24 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.409

Recurso nº - 83.515 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - SUPER MERCADO BRASIL PORTUGAL LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI - RJ.

IRPJ - DESPESAS DE ALUGUEL E CONSUMO DE LUZ E FORÇA - São necessárias à manutenção da fonte produtora as despesas de aluguel e de consumo de luz e força, pagas em razão de imóvel locado para o exercício de atividades constantes do contrato de locação, uma vez que se comprova ter a pessoa jurídica se instalado no citado imóvel.

DIFERENÇA DE ESTOQUE - Diferença de estoque, apurada do confronto entre o valor contabilizado e o constante de Declaração de Dados entregue à Fazenda Estadual, configura desvio de importância sujeita ao ônus do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER MERCADO BRASIL PORTUGAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 25.164,90; Cr\$ 23.394,80; Cr\$ 43.263,77; Cr\$ 63.558,80 e Cr\$ 16.909,30, respectivamente nos exercícios de 1976 a 1980.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

Adhemilson Bastos de Carvalho

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE 25 JUN 1981

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros; FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/053.181/80

RECURSO N.º: - 83.515

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.409

RECORRENTE: - SUPER MERCADO BRASIL PORTUGAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPER MERCADO BRASIL PORTUGAL LTDA., empresa estabelecida em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, submetida à ação fiscal, avistou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 8, lavrada quanto aos exercícios de 1976 a 1980, conformando-se, em parte, com as irregularidades apontadas com o pagamento do imposto de renda e demais encargos sobre a parte não contenciosa.

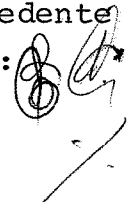
Permaneceram, sob demanda da tributação, importâncias despendidas como despesas de locação do imóvel, em que se alojou o estabelecimento comercial da empresa, e diferença apurada, no exercício de 1977, no estoque de mercadorias.

A glosa das despesas de locação, que se compõem de aluguel e luz e força, se baseia no fato de ter sido firmado o contrato respectivo em nome da pessoa física do quotista Adriano Marques da Mota no qual não consta a denominação social da empresa e o recibo da conta de luz e força dá como consumidor a Panificação Flor do Atlântico, empresa distinta da autuada, e a diferença de estoque provém do cotejo da importância de Cr\$ 88.895,00 da Declaração de Dados, da Secretaria Estadual de Fazenda (fls. 2) com a de Cr\$ 68.895,64, constante da escrituração do Livro Diário.

A interessada contestou a ação fiscal, nos termos da petição de reclamação, oferecendo contraditas que, em síntese, consistem em dizer:

- que se trata de locação comercial de loja, como ficou avençada na cláusula sétima do contrato, embora este tivesse sido feito em nome do sócio titular Adriano Marques Mota, isso não desnatura a vinculação jurídica, porque, não possuindo a empresa imóvel próprio, teria que ocupar espaço físico necessário a produção de sua receita;
- que o fiscal autuante confirmou a existência da sociedade no local descrito no contrato, e não residência ocupada pelo sócio;
- que tanto o aluguel como a luz são usuais, normais, indispensáveis no tipo de atividade da empresa e, portanto, necessários à manutenção da fonte produtora e que a conta de energia, embora em nome de terceiro com o endereço da empresa, é despesa dedutível;
- que houve erro datilográfico ao preencher a ficha "Valor Adicionado Fiscal", referente à Declaração de Dados, sendo considerado na ficha Cr\$ 88.895,00 em vez de Cr\$ 68.895,00 valor expresso no Diário e ratificado pela própria fiscalização estadual em seus diversos programas de fiscalização, conforme termos lavrados no Livro de Ocorrências Fiscais (xerocópia a fls. 36/38).

Com base na decisão de fls. 46/49, o Delegado da Receita Federal em Niterói julgou procedente a ação fiscal expendendo considerações assim sintetizadas:



- não houve discordância a respeito da necessidade das despesas glosadas à atividade empresarial ou do pagamento das mesmas pela impugnante, tendo sido a tributação motivada pela não existência de vinculação ou relação jurídica entre o contribuinte, a pessoa jurídica Supermercado Brasil Portugal Ltda. e os gastos realizados, de responsabilidade de terceiros: a pessoa física Adriano Marques Mota e a empresa Panificação Flor do Atlântico;
- a cláusula sétima do contrato de locação em nada modifica a relação jurídica existente, pois o locatário poderia, sem perder a condição de pessoa física, como representante comercial autônomo, explorar atividades ligadas ao comércio de gênero alimentícios e de material de limpeza;
- sendo o contrato de locação mantido entre duas pessoas físicas, o tratamento perante a legislação do imposto de renda na fonte é diferente do dado ao firmado entre uma pessoa jurídica e uma física, existindo implicações fiscais na realização do pagamento, por parte da empresa, dos aluguéis devidos pelo sócio;
- ao apurar a diferença de estoque, o autuante valeu-se de uma pesquisa de informação indireta, perfeitamente admissível como fonte fiscal e igualmente digna de crédito que é a Declaração de Dados entregue à Fazenda Estadual, não tendo havido, por parte da impugnante, nenhuma retificação dos dados constantes do formulário oficial de cadastro estadual.

Segue-se recurso tempestivo interposto na conformidade da petição de fls. 53/64, lida integralmente, na qual a em



presa reedita o entendimento que expusera na petição de reclamação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A questão tributária tem por tema principal o contrato de locação firmado por pessoas físicas do locador e locatário, acerca do imóvel da rua Visconde do Uruguai nº 236, onde a empresa Super Mercado Brasil Portugal Limitada instalou a loja para explorar o comércio de mercearias e materiais de limpeza (detergentes, saponáceos, etc.).

Sem desmerecer o acerto da observação contida na decisão singular, de que, por se tratar de contrato firmado entre duas pessoas físicas e não entre o locador, pessoa física, e a pessoa jurídica da recorrente como é de aconselhar-se a alteração ou renovação do contrato, fica aquela hipótese contratual sujeita a uma disciplina própria, perante a legislação do imposto de renda na fonte, diferente da que se dispensa quando se cogita de locação aventada na segunda hipótese, acresce dizer que na espécie dos autos, a questão nenhum relevo oferece, em face não só do Decreto-lei nº 1.642, de 07.12.1978, mas também do Decreto-lei nº 1.705, de 23.10.1979, e do limite trimestral fixado pela Portaria Ministerial nº 898, de 19.11.1979 em Cr\$ 45.000,00.

O artigo 1º do Decreto-lei nº 1.705/79 estabeleceu, entre outras hipóteses, o recolhimento antecipado do imposto de renda pela pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos decorrentes de locação, sublocação arrendamento e subarrendamento de imóveis, que, de acordo com o artigo 5º, o dever fiscal é aplicável aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1980.



Imediatamente, desponta a improficuidade de qualquer medida com vistas ao imposto de renda antecipado, uma vez que o período submetido, compreensivo do lapso temporal de 01.01.1975 a 31.12.1979, não cobre a data de 01.01.1980 a partir da qual as disposições do Decreto-lei nº 1.705/79 são aplicáveis. Ainda haveria a desconsiderar a exigência do imposto de renda antecipado o limite trimestral de Cr\$ 45.000,00, não atingido pelos aluguéis devidos, na conformidade da cláusula primeira do contrato de locação (Portaria-MF nº 898/79).

Do ângulo do contrato de locação que fosse firmado entre a pessoa jurídica da recorrente e a pessoa física do locador, com o intento do desconto do imposto de renda na fonte, previsto no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.642/78. Aí foi estabelecido o limite mensal de Cr\$ 6.000,00, também não atingido pelo valor dos aluguéis estipulados na cláusula primeira do prefalado contrato.

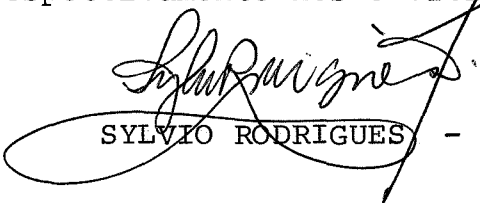
Assim, em face da cláusula sétima do contrato de locação firmado entre o locador e a pessoa física do sócio Adriano Marques Mota, não haveria impedimento que este firmasse contrato de sublocação com a pessoa jurídica da recorrente, mas sem qualquer possibilidade de exigência fiscal quanto ao imposto de renda.

De outra parte, há de compreender-se que no imóvel locado, por estar instalada a recorrente, onde esta explora o comércio de que cogita a cláusula sétima, é de admitirem-se como necessárias à manutenção da fonte produtora as despesas de aluguel e luz e força, uma vez que nos recibos constantes dos documentos de fls. 7 se indica o endereço da rua Visconde do Uruguai nº 236 loja.

Quanto à diferença de estoque apurada de forma indireta através da Declaração de Dados entregue à Fazenda Estadual, nenhuma prova foi oferecida pela defesa no sentido de que a fiscalização estadual confirmara tratar-se de simples engano datilográfico. Ao contrário, em relação ao exercício de 1977, houve até, de

acordo com o documento de fls. 38, lavratura de auto de infração estadual e foi exatamente, quanto a esse exercício, que se apurou diferença de estoque.

Diante do exposto, voto no sentido de prover-se , em parte, o recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 25.164,90, Cr\$ 23.394,80, Cr\$ 43.263,77, Cr\$ 63.558,80 e Cr\$.. 16.909,30, respectivamente nos exercícios de 1976 a 1980.


SYLVIO RODRIGUES - RELATOR